



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000334-91.2024.5.02.0067

Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2025

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE
SOROCABA - SINTECT-SP

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO MAXIMO RAMALHO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ACum 1000334-91.2024.5.02.0067

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z
POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP ajuíza ação de cumprimento contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, em 04/03/2024. Dá à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Pleiteia o sindicato autor, inclusive por meio de tutela antecipada, a condenação do réu ao cumprimento da cláusula 43ª do ACT 2023/2024 com a implementação da entrega matutina em todos os centros de distribuição domiciliária com distritos pedestres. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de multa normativa pelo descumprimento de cláusula convencional.

É determinada a intimação do réu para que se manifeste acerca do pedido da tutela de urgência antecipada (ID. 6d3912b). O reclamado apresenta manifestação arguindo não existirem requisitos para que a tutela pretendida seja deferida (ID. 47efb28).

A tutela antecipada é indeferida (ID. b7dbc00). Na mesma oportunidade, é determinada a intimação do Ministério Público do Trabalho (MPT).

O MPT manifesta-se pretendendo o regular prosseguimento do feito e sua intimação de todos os atos e termos processuais (ID. 6bdb0d5).

O réu apresenta defesa escrita com documentos (ID. 58c6f23), pugnando pela improcedência da ação.

É designada audiência de conciliação (ID. 6e87e13, ID. 7ca313a). Diante da possibilidade de conciliação, a requerimento do autor, o processo é sobrestado por 30 dias (ID. 7ca313a, ID. 71a8176, ID. fed65bd, ID. 5840d01, ID. 6698fc9).

Infrutífera a conciliação (ID. 9c4aa3b, ID. 7a44485, ID. dd53add), designada nova audiência.

Não são produzidas outras provas em audiência (ID. db465ca). É encerrada a instrução processual.

O MPT apresenta parecer pugnando pela procedência dos pedidos (ID. 6d0eb4b).

O autor manifesta-se em réplica (ID. 1a1229b).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Prova pericial:

O sindicato autor requereu, em réplica, a realização de prova técnica.

Ocorre que a matéria ora discutida, obrigação de fazer consistente na implementação de entrega matutina em todos os centros de distribuição domiciliária com distritos pedestres, não necessita da produção de prova técnico-pericial (art. 195, da CLT), razão pela qual resta indeferido o pedido.

Pedido ilíquido:

A reclamada arguiu a inépcia da inicial aduzindo que o autor não liquidou os pedidos.

Existe um único pedido de conteúdo pecuniário na inicial, qual seja, a condenação da ré no pagamento de multa normativa (letra “e” do petitório – ID. 087ddfb – fl. 31 do PDF).

É certo que o autor deu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Sendo assim, tenho que não houve descumprimento ao art. 840, §1º da CLT, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Entrega matutina:

Pretende o sindicato autor a condenação do réu ao cumprimento da cláusula 43ª do ACT com a implementação de entrega matutina em todos os centros de distribuição domiciliária (CDDs) com distritos pedestres. Sustenta que os carteiros passam parte significativa de sua jornada realizando entrega em vias públicas, aproximadamente das 12h00 às 17h00, período nocivo à saúde. Afirma que o objetivo da ação é que os substituídos passem a fazer a entrega das correspondências em período matutino, ante a menor exposição à radiação solar.

Afirma o autor que já no ACT de 2004/2005 houve previsão da entrega matutina. Alega que as normas coletivas, a partir daí, passaram a prever estudo e implementação da entrega matutina.

Sustenta que em 2015 foram realizadas assembleias e reuniões, inclusive com greves no período, com o fim de implementar a entrega matutina, as quais culminaram na indicação de unidades elegíveis para entrega matutina. Aduz que a implantação ocorreu em poucas unidades da base territorial e no pequeno período em que existiram, resultados positivos foram alcançados.

O autor afirma que, em razão da elevação das temperaturas, enviou ofícios ao réu solicitando a implementação da entrega matutina, sem resposta. Alega que em 21/11/2023 as partes teriam chegado a um acordo, nos seguintes termos: *"Quanto à Entrega Matutina, a Representação da Empresa firmou compromisso de, em virtude das altas temperaturas, autorizar imediatamente, de forma excepcional e temporária, a Entrega Matutina em todos os Centros de Distribuição Domiciliária – CDDs com distritos pedestres"* (ID. 087ddfb – fl. 17 do PDF). Alega o autor que o acordo não foi cumprido.

O réu, em resposta, afirma que as discussões coletivas acerca da entrega matutina tiveram início no ACT de 2013/2014, com a implantação como compromisso efetivo na cláusula 41ª do ACT de 2014/2015. Argumenta que a cláusula coletiva definiu critérios de elegibilidade para implantação, não prevendo a implementação da entrega matutina de forma geral.

Sustenta que *"a cláusula coletiva encerra claramente a ideia de que, tanto a implantação, quanto a manutenção da entrega matutina, nas unidades operacionais que comportam a modalidade, não são uma condição imutável, podem ser revertidas, permanecendo condicionada ao preenchimento dos requisitos definidos para sua implantação"* (ID. 58c6f23 - Pág. 6).

Afirma que a cláusula foi renovada nos ACTs até 2019/2020, mas a partir do ACT de 2020/2021 foram afastadas as garantias de manutenção da entrega

matutina nas unidades em que já implementadas e o compromisso passou a ser apenas o de continuidade de aprimoramento do complexo logístico com vistas a antecipação da entrega. E nos ACTs de 2021/2022 e de 2022/2023 a observância de *“aumento de custos operacionais”* passou a ser requisito a ser observado para implantação da entrega matutina.

Afirma que, atualmente (ACT de 2023/2024), o *“compromisso passou a ser apenas o de continuidade de aprimoramento do complexo logístico com vistas a antecipação da entrega, sem comprometimento da qualidade da distribuição domiciliar, dos custos operacionais ou as necessidades dos clientes”* (ID. 58c6f23 - Pág. 9).

Sustenta, ainda, que há razões técnicas para a não implantação da entrega matutina na base territorial do sindicato autor, razão pela qual não pôde dar cabo ao compromisso assumido na reunião mencionada pelo sindicato.

Passo a decidir.

Inicialmente, necessário se faz mencionar que, embora o direito à saúde seja constitucionalmente previsto como direito social no art. 6º da CF e os trabalhadores tenham direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme disposto no art. 7º, XXII, há que se respeitar o princípio da legalidade, disposto no art. 5º, II da mesma Carta, mormente no presente processado, pelo fato de ser o réu ente da administração pública indireta.

Além disso, a Constituição pátria, em seu art. 2º, prevê o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicos entre si, não competindo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Nesse sentido:

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. SÚMULA 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADPF 501 DO STF. Ante uma possível afronta ao art. 145 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. SÚMULA 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADPF 501 DO STF. 1. Cinge-se a controvérsia a se definir se o empregado tem direito à dobra de férias, sanção legal prevista para o caso de serem concedidas intempestivamente (art. 137 da CLT), também na hipótese em que o empregador efetua o pagamento fora do prazo legal (art. 145 da CLT), ainda que o período

*concessivo seja deferido em momento apropriado. 2. O c. STF, em sessão virtual do dia 8/8/2022, em sua composição plenária, sob o fundamento de que Súmula 450/TST viola os princípios da legalidade e da separação dos Poderes, julgou procedente a ADPF 501, para declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450/TST e invalidar todas as decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro das férias, com supedâneo no art. 137 da CLT. **Naquela assentada, o Exmo. Sr. Ministro Relator Alexandre de Moraes, em respeito ao princípio da separação dos poderes, pôs em relevo : “1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos . Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 3. Assim, considerando-se a declaração da inconstitucionalidade da Súmula 450/TST pelo c. STF, a reforma do v. acórdão recorrido é medida que se impõe, em conformação com a nova ordem jurídica. Na hipótese dos autos, a Corte Regional, com amparo na Súmula 450/TST, manteve o direito da autora ao pagamento da dobra de férias, pois o réu efetuou intempestivamente o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional. Na linha, portanto, do que decidiu o c. STF, o v. acórdão recorrido tal como prolatado afronta o art. 145 da CLT. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 145 da CLT e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido” (RR-10576-23.2018.5.15.0117, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/09/2024).***

In casu, não existe lei ou norma coletiva impondo ao réu o dever de fixar como horário de entrega das correspondências o período matutino.

Nem se diga que o art. 157 da CLT teria o condão de impor referido dever ao réu, pois se trata de determinação genérica consistente em fazer com que o empregador cumpra as normas de segurança e medicina do trabalho, sem o condão de impor obrigação específica de que as entregas sejam feitas apenas no período matutino.

O mesmo se diga em relação à NR-9, anexo III, item 3.1 e na NR-21, item 21.2, pois em que pese tratem de insolação excessiva e trabalho a céu aberto, não trazem em seu bojo o dever de restringir entregas ao período matutino. Note que conforme ACT 2023/2024 é dever do réu fornecer uniforme compatível com a condição climática, protetor solar e óculos escuros (cláusula 39ª – ID. 2ba0388 – fls. 731/732 do PDF) e não há alegação nos autos de descumprimento da cláusula ora mencionada.

Ademais, o atual ACT não traz o dever incondicional de implementação de entregas no período matutino, devendo ser observados certos requisitos:

“Cláusula 43 – DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA: A Distribuição Domiciliária de Correspondência será efetuada de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§6º Os Correios continuarão aprimorando o complexo logístico de seu fluxo operacional, visando à otimização dos processos com vistas à antecipação do horário da distribuição domiciliária, desde que não comprometa a qualidade operacional, o aumento de custos operacionais e as necessidades dos(as) clientes e zelando pela saúde dos(as) trabalhadores(as). A Empresa priorizará as entregas matutinas em âmbito nacional, nos Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs.

§7º A entrega matutina continuará sendo acompanhada por Comissão formada por 5 (cinco) representantes da Empresa e 5 (cinco) representantes das Federações dos Trabalhadores dos Correios signatárias.

§8º A ampliação da entrega matutina para novas unidades será objeto de estudo pela comissão formada por 5 (cinco) representantes da empresa e 5 (cinco) representantes das Federações dos Trabalhadores dos Correios signatárias, com prazo de 90 (noventa) dias para entrega do cronograma de ampliação das unidades contempladas, desde que não comprometa a qualidade operacional, o aumento de custos operacionais e as necessidades dos(as) clientes” (ID. 2ba0388 – fl. 733 do PDF).

E mesmo os ACTs anteriores traziam requisitos que deveriam ser respeitados para que fosse possível a implementação das entregas no período matutino.

Assim, o deferimento do pedido do sindicato autor implicaria em violação aos princípios previstos nos arts. 2º e 5º, II da CF.

Ainda que assim não fosse, o réu desempenha atividade econômica com a entrega de objetos e impor uma limitação ao horário de entrega, de forma irrestrita e sem um critério para limitar a entrega matutina a situações específicas, poderia impor sérias limitações financeiras ao réu, causando a violação do princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, IV da CF.

Nesse sentido:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. PROTOCOLO INTERNO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO À COVID-19. ALTERAÇÃO FLEXIBILIZADORA DA REDAÇÃO ORIGINAL. PRESERVAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE POSTAL E DA ISONOMIA DE TRATAMENTO DE EMPRESAS QUE CONCORREM NA ATIVIDADE DE ENTREGA DE ENCOMENDAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Trata-se de ação coletiva com pedido de tutela antecipada. A intenção do Sindicato autor é restabelecer o teor do item 6.2, alínea “b”, do informativo interno da ECT denominado “Primeira Hora”, posteriormente substituído. 2. A antiga redação previa que, uma vez identificado caso confirmado de coronavírus na unidade de trabalho, todos os empregados deveriam ser liberados por 15 (quinze) dias para realização de trabalho remoto, enquanto a atual redação orienta que, identificado algum caso da doença, somente serão afastados, para realização de trabalho remoto, aqueles que trabalham em um raio de 2 (dois) metros do trabalhador infectado e não mais todos os empregados da unidade. 3. Por certo, é obrigação do empregador a adoção de procedimentos acautelatórios e medidas de segurança, nos termos da Portaria Conjunta nº 20, de 18/6/2020, do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. 4. Não obstante, passados quase dois anos de pandemia, com a vacinação de grupos sociais prioritários, as medidas protetivas mais enérgicas merecem alguma flexibilização, até para que a sociedade volte à normalidade, ou o mais próximo possível desse desiderato, pois é indiscutível que as medidas restritivas mais enérgicas dificultam a interação social, o desenvolvimento das atividades econômicas e daquelas consideradas de utilidade pública. 5. Para o enfrentamento da crise de saúde pública, a ré elaborou um protocolo especial, denominado “Protocolo de Medidas de Prevenção ao COVID-19 – Coronavírus”, contendo previsões referentes ao uso de máscaras; disponibilização de álcool gel; encaminhamento ao trabalho remoto dos empregados que contenham deficiência imunológica,

pertencam ao grupo de risco (mais de 60 anos, gestantes e lactantes) ou aqueles que coabitam com pessoas do grupo de risco; intensificação da limpeza do local de trabalho e superfícies de contato; instruções aos trabalhadores; além de um plano de contingência com procedimentos específicos para casos suspeitos ou confirmados de Covid-19. 6. Tais medidas correspondem ao que foi definido nas normas legais e nas orientações técnicas. 7. As novas regras do protocolo interno de medidas preventivas, estabelecidas pela ECT, encontram previsão na Lei n.º 13.979/2020, pois foi mantido o distanciamento social, não mais com a previsão inicial de afastamento de todo o efetivo da unidade/agência, e sim de afastamento apenas dos empregados que trabalham a um raio de distanciamento de até dois metros do empregado que testou positivo, por 15 dias, o que não desrespeita as orientações técnicas. 8. **Finalmente, dois aspectos essenciais precisam ser sopesados, considerando que a ECT presta serviço essencial de forma exclusiva (serviço postal) e, concomitantemente, exerce atividade econômica (entrega de encomendas) e se sujeita às regras de direito privado nas relações com particulares (art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal).** De um lado, a paralisação completa de uma unidade de distribuição dos Correios, até que todos os empregados realizem testes laboratoriais, o que inclui o prazo de diagnóstico e a possibilidade de retestagem, diante de resultados inconclusivos, não se mostra a medida mais razoável, a considerar a essencialidade do serviço prestado pela ECT (vale lembrar a existência de atividades postais incompatíveis com o trabalho remoto – triagem, entrega de objetos e atendimento à população). De outra parte, a realidade do lado comercial da ré no mercado não pode destoar das demais empresas que executam atividades econômicas correlatas, ligadas ao segmento de encomendas, atualmente explorado pelo setor privado da economia e aberto à concorrência. 9. **Nessa ordem de ideias, exigir da ECT, sem respaldo legal, comportamento superior ao exigido da totalidade das empresas que atuam em atividade similar e concorrente, proporciona desequilíbrio da livre concorrência, garantido no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal.** Recurso de revista conhecido e provido " (RR-429-17.2020.5.10.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/10/2021)."

Especificamente em relação à questão posta em debate, há precedente de outro Regional:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS E ENCOMENDAS NO PERÍODO MATUTINO. FORNECIMENTO DE UMIDIFICADORES DE AR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA (AUTÔNOMA E/OU HETERONÔMA). IMPOSIÇÃO. OFENSA À

LEGALIDADE. Indene de dúvidas que o texto constitucional atribuiu à saúde o status de direito social (art. 6º) e preconizou que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XII). Entretanto, o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) impõe que as referidas normas (autônomas ou heterônomas) somente podem ser impostas aos agentes sociais se observados os pressupostos constitucionalmente previstos. Em outros dizeres, a imposição de obrigações no âmbito do Estado Democrático de Direito está condicionada à prévia observância de algum iter procedimental constitucionalmente estabelecido (v.g processo legislativo, sentença normativa - arts. 59 e 114, §2º, da CF/88) In casu, é incontroverso que inexistente qualquer lei ou convenção coletiva, ou sequer norma regulamentadora fulcrada no art. 200 da CLT, que estabeleça expressamente a obrigatoriedade de entregas de correspondências e encomendas apenas pelo período da manhã ou, ainda, de fornecimento de aparelhos de umidificadores de ar. Recurso do Sindicato autor ao qual se nega provimento. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000473-35.2022.5.23.0006; Data de assinatura: 14-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro - 2ª Turma; Relator(a): MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)

Não se está aqui a dizer que os trabalhadores substituídos não mereceriam a devida proteção social. De fato, não se nega que há certa penosidade em seu trabalho quando se atingem determinadas temperaturas. Entretanto, por ausência de previsão legal ou convencional determinando que as entregas efetuadas por esses trabalhadores sejam feitas apenas no período matutino, é entendimento deste magistrado que caberia aos próprios interessados por via da legítima atuação coletiva (como vem sendo feita e que deve ser incentivada, registre-se), ou ao Poder Legislativo, a tarefa de modificar a legislação existente de forma a garantir este direito. A extensão da proteção pelo Poder Judiciário, no caso concreto, com o absoluto respeito a todos os entendimentos diversos, comportaria indevida escolha discricionária do magistrado julgador.

Por todo o exposto, em absoluto respeito à tese da inicial, julgo improcedente o pedido de implementação de entrega matutina em todos os centros de distribuição domiciliária com distritos pedestres. Consequência lógica, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa normativa.

Gratuidade judicial:

Indefiro a justiça gratuita pretendida pelo autor, haja vista que nos termos do art. 790 da CLT, no processo do trabalho, apenas ao empregado defere-se aludida benesse, em razão da sua presumida hipossuficiência.

Honorários advocatícios:

A ação foi ajuizada após a entrada em vigor do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, que se deu em 11/11/2017, o qual se aplica, pois, ao presente feito.

Assim, tendo a parte autora sucumbido de todos os pedidos, nos termos do “caput” e §2º do art. 791-A da CLT e levando em consideração os parâmetros ali estabelecidos, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à reclamada no importe de 10% do valor dado à causa.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, decido, nos termos da fundamentação:

1. Preliminarmente: rejeitar a preliminar arguida.

2. No mérito, julgar **improcedentes**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, os pedidos da ação de cumprimento movida por **SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**.

Devidos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas pelo sindicato autor, no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 70.000,00.

Intimem-se as partes e o MPT.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 07 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO CAMPOS PADOVESE
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO CAMPOS PADOVESE, em 07/02/2025, às 11:21:16 - 65ae2eb
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25020711105039100000385752416?instancia=1>
Número do processo: 1000334-91.2024.5.02.0067
Número do documento: 25020711105039100000385752416